



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022550-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é impetrante RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA e Paciente DANIEL DIAS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60784

HABEAS CORPUS Nº 2022550-81.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: HORTLÂNDIA — 2ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: DANIEL DIAS LOPES

Habeas Corpus. Art. 1º, inciso I, da Lei 8176/91. Impetração que objetiva o reconhecimento da prescrição pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Impossibilidade. Prescrição regulada pela pena in concreto que, em nenhuma hipótese, terá por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa (art. 110, § 1º, CP). Precedentes. Lapso prescricional que não transcorreu entre os marcos interruptivos aplicáveis à espécie. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Ricardo Augusto Marques Vilarouca, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DANIEL DIAS LOPES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Hortolândia, que condenou o paciente à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de prestação pecuniária no valor de 20 salários-mínimos, na forma a ser deliberada em sede de execução, por incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8176/91 (fls. 451/458).

Sustenta, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, mesmo antes da prolação da r. sentença condenatória, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Argumenta, mais, que o Tema 788, do C. STF, não incide na espécie dos autos, notadamente porque não se trata de prescrição da pretensão executória.

Pleiteia, assim, liminarmente, a suspensão de quaisquer

medidas executórias da pena imposta. No mérito, busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do paciente, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

O *writ* veio instruído com os documentos de fls. 10/719.

Indeferida a liminar, após a redistribuição dos autos durante o expediente ordinário (fls. 725/726), a Autoridade apontada como coatora prestou as informações de praxe (fls. 729/731), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração, ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 737/740). Sobreveio, então, manifestação defensiva repisando, em suma, os argumentos da inicial (fls. 743/745).

É o relatório, em síntese.

A ordem deve ser denegada.

Ao que consta, o paciente foi definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial aberto, por incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8176/91, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos (fls. 451/458). O trânsito em julgado para a Acusação foi certificado em 15/02/2022 (fls. 492).

Nesse contexto, a combativa Defesa pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, argumentando, em suma, que entre a data do fato (01/10/2013) e o recebimento da denúncia (24/06/2019), transcorreu o lapso prescricional de 04 anos (art. 109, V, CP),

determinado pela pena *in concreto*.

Ocorre, porém, que nos expressos termos do art. 110, § 1º, do CP: *A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*. (g.n.). Como é cediço, a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, alterou os artigos 109 e 110, do CP, e, dentre outras disposições, eliminou a contagem do prazo prescricional do período compreendido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou queixa.

Assim, na hipótese em análise, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, para efeito de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, é impossível considerar o interregno havido entre a data do fato (01/10/2013, fls. 165/166) e o recebimento da denúncia (24/06/2019, fls. 168/169).

A esse respeito, confira-se a reiterada jurisprudência da Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PENDENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS APELAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do mesmo Código, não podendo, atualmente, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP)" (AgRg no HC n. 655.042/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,

julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021). [...]” (STJ - AgRg no AgRg no REsp nº 1995331/PB – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 13/03/2024, g.n.); “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É vedado o reconhecimento da prescrição retroativa caracterizada entre a data do fato e o recebimento da denúncia para ilícitos praticados depois de 5/5/2010. Precedente. A pretensão é inadmissível, consoante a compreensão da Súmula n. 83 do STJ. [...]” (STJ - AgRg no AREsp nº 1901793/SC – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 14/12/2021, g.n.).

E, no mais, considerando que o paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, observo que o respectivo lapso prescricional de 04 anos (art. 109, V, CP) não transcorreu entre marcos interruptivos passíveis de consideração na espécie.

De fato, a denúncia foi recebida em 24/06/2019 (fls. 168/169), sendo publicada a r. sentença condenatória em 10/02/2022 (fls. 459 e 462).

Irresignada, a Defesa recorreu, sendo negado provimento ao seu apelo por v. acórdão publicado em 26/04/2022 (fls. 517).

Então, o recurso especial da Defesa não foi admitido, desafiando agravo que acabou não conhecido, de modo que o édito condenatório transitou em julgado no dia 25/11/2024 (fls. 705).

Em suma, a simples leitura dos autos permite constatar que não fluiu o prazo prescricional entre nenhum dos marcos interruptivos aplicáveis à hipótese dos autos.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, anoto que não era o caso de se reconhecer a extinção da punibilidade do paciente na r. sentença, como alega a Defesa, pois, antes do trânsito em julgado para a Acusação, a prescrição se regulava pela pena máxima *in abstracto* de 05 anos (art. 1º, I, da Lei nº 8176/91), cujo lapso prescricional de 12 anos (art. 109, III, CP) não restou superado entre a data do fato (01/10/2013) e a publicação da sentença (10/02/2022).

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)